



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03007/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Exercício: 2011
Responsável: José Gaudêncio Torquato Pinto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02066/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03007/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA**, sob a *responsabilidade do Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto*, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03007/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 03007/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, referente ao exercício financeiro de 2011.

Criado pela Lei Municipal nº 275 de 29/01/2010, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente e por fim o saneamento básico.

A análise da Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, destaca que:

- a) os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.940.163,01, sendo constituída de Dotações consignadas no orçamento do município e em créditos adicionais (46,93 %), Recursos provenientes do Fundo Nacional ou Estadual de Saúde (52,45%) e Resultado de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias (0,62%);
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.722.226,49;
- d) a despesa com pessoal correspondeu a R\$ 2.168.591,33;
- e) os gastos com obrigações patronais (elemento de despesa nº 13) foram da ordem de R\$ 432.640,66, correspondendo a 19,95% do total da despesa com pessoal;
- f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,40% da receita de impostos.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Divergência entre o valor repassado pelo Ministério da Saúde (R\$ 1.880.780,34) e o valor contabilizado pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 2.066.540,81);
- b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 181.836,06.

Citado para comparecer aos autos, o Gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve apenas a irregularidade relativa a despesas não licitadas no montante de R\$ 10.526,36, referentes à contratação de seguro para veículos.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante entende que a irregularidade remanescente, não obstante corresponder a falha na gestão dos recursos do Fundo, está mais diretamente atrelada a questões referentes à Secretaria Municipal da Saúde/Prefeitura. Opina, portanto, a Representante do Ministério Público Especial pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03007/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o Órgão Técnico de Instrução manteve apenas a irregularidade relativa a despesas não licitadas no montante de R\$ 10.526,36, no entendimento do Relator a falha, por si só, não tem o condão de macular as contas em apreço. Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *JULGUE REGULARES* as contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, relativas ao exercício de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 11 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO